



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

---

**Nº 503/2019 – LJ/PGR**  
Sistema Único nº 105291 /2019

**AÇÃO PENAL nº 1032**  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, vem requerer a imposição de

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

ao réu **EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de ação penal por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro imputados ao Requerido, **EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE**, deputado federal, pela conduta de solicitar e receber vantagem indevida de Ricardo Pessoa, da Construtora UTC, em 2010, sob a forma dissimulada de doação de campanha eleitoral, sob a promessa de favorecer a UTC em contratos com subsidiária da Petrobras.

Em 11 de março de 2019, o Ministro Relator determinou<sup>1</sup> a intimação de três testemunhas arroladas pela defesa do Requerido para audiência nesta Corte Suprema, a saber, Nerci Lino de Almeida, Emanuel Renan Cunha Coelho João Pinto Rosa.

A audiência – devidamente gravada pelo Tribunal – ocorreu em 10 de abril de 2019. A primeira testemunha ouvida foi a perita criminal federal (Polícia Federal) aposentada Nerci Lino de Almeida. A segunda testemunha ouvida foi Emanuel Renan Cunha Coelho, também perito criminal federal (Polícia Federal) aposentado.

Durante a inquirição de peritos criminais federais aposentados, arrolados pela defesa, transpareceu o propósito de desacreditar trabalhos investigativos da própria Polícia Federal nesta ação penal, chamando a atenção do juízo na audiência.

A testemunha Emanuel Renan Cunha Coelho foi indagada pelo Juiz Instrutor, Dr. Paulo Marcos de Farias, sobre suas atividades atuais, quando já na inatividade. Ele se declarou sócio-administrador de empresa especializada em perícias. Ato contínuo, ele foi indagado se teve contato prévio com a defesa do Requerido e acesso aos fatos e provas sobre os quaisalaria na condição de testemunha. **A resposta foi afirmativa. Em seguida, ele foi perguntado se recebeu remuneração para analisar o caso e sobre ele se manifestar em juízo: disse que sua empresa foi contratada e remunerada para tanto.**

Em razão disso, o procurador da República designado por mim para o ato recusou-se, legitimamente, a fazer perguntas, sob fundamentação declarada e registrada de que aquela prova oral não era idônea, na medida em que a pessoa levada ao tribunal e apresentada à Suprema Corte naquela audiência na qualidade de testemunha era, na realidade, absolutamente interessada na causa e, portanto, parcial. E o pior, trata-se de pessoa que confessadamente recebeu dinheiro para se preparar e participar daquele ato. Ainda na ocasião, o MPF requereu, na forma do art. 157<sup>2</sup> do Código de Processo Penal, o desentranhamento daquele depoimento, tendo tal pleito constado em registro para ulterior deliberação do eminente Ministro Relator.

A audiência teria seguimento. Porém, a terceira pessoa arrolada como testemunha pela defesa do Requerido, João Pinto Rosa, também um perito criminal federal (aposentado<sup>3</sup> em 20 de abril de 2017), foi dispensada pela defesa.

<sup>1</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5582274>

<sup>2</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

<sup>3</sup> PORTARIA N 5.507, DE 20 DE ABRIL DE 2017, do Diretor de Gestão Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

Ou seja, a defesa do Requerido, depois de descoberto pelo juízo que as testemunhas que arrolou foram remuneradas para o ato, desistiu da oitiva de João Pinto Rosa, terceiro perito da Polícia Federal.

Em consulta a fontes abertas<sup>4</sup>, a PGR confirmou que os peritos criminais federais Emanuel Renan Cunha Coelho e João Pinto Rosa, arrolados como testemunhas, são sócios administradores da sociedade empresária limitada “*Federal Pericias e Inteligência Ltda*”, titular do CNPJ 28.839.962/0001-58 e com situação “*Ativa*”.

Provavelmente, foi esta a empresa usada pela defesa do Requerido para pagar as testemunhas que arrolou.

Em razão de ter sido a primeira a ser ouvida, não se sabe também se Nerci Lino de Almeida foi remunerada para seu depoimento.

## **I – Fundamentação para imposição de medidas cautelares em face de EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE**

O Código de Processo Penal autoriza a imposição de medidas cautelares se houver:

*I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal (art. 282, I do CPP), observada a*

*II – a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, do CPP).*

Pois bem. **Remunerar testemunhas é um fato processual extremamente grave.** Esta conduta do Requerido afronta, a um só tempo:

(i) a veracidade inerente à prova oral, na medida em que, mediante remuneração, confessadamente as testemunhas arroladas tiveram conhecimento do objeto da inquirição, das perguntas que lhes seriam feitas e ensaiaram o que deveria ser dito (no ponto, o testemunho de Nerci Lino de Almeida é paradigmático: respostas com conceitos prontos, ensaiadas e afirmações carregadas de certezas que, confrontadas com seus próprios exageros, acabaram em parte até retratadas);

(ii) a imparcialidade inafastável desse meio de prova: a testemunha depõe sobre o fato, sobre o que sabe, e não a favor de alguém;

<sup>4</sup> <https://cnpj.rocks/cnpj/28839962000158/federal-pericias-e-inteligencia-ltda-epp.html>

- (iii) a credibilidade da prova testemunhal, que é indispensável para a busca da verdade real com a qual trabalha o processo penal;
- (iv) a respeitabilidade, a honra e a altivez do Supremo Tribunal Federal, sob cuja jurisdição ocorreram os fatos aqui relatados; e
- (v) eventual prática do crime do art. 343<sup>5</sup> do Código Penal, delito de natureza formal.

De fato, não compete à acusação censurar ou sequer se pronunciar sobre os meios de defesa. As linhas de atuação da defesa, seguindo o devido processo legal, são opções independentes e exclusivas e, por isso, são sempre respeitadas sempre pela acusação. Afinal, o direito de defesa é constitucional, amplo e fundamental na promoção da justiça.

Porém, como todo direito exercido de forma proba, a ampla defesa encontra freios e contrapesos nos deveres processuais de boa fé objetiva, de ética e de lealdade processual. A propósito, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que estes deveres processuais devem ser observados também na ação penal, já assentou que

*"no sistema das invalidades processuais deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra factum proprium, em abono aos princípios da **boa-fé e lealdade processuais**" (HC nº104.185/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, ale de 5/9/11).*

Nesta fase processual de instrução desta ação penal, compreende-se que o Requerido quisesse contar com assistentes técnicos que tivessem as habilidades periciais necessárias para contestar as conclusões dos laudos periciais trazidos a estes autos. De fato, esta possibilidade integra o conjunto de franquias legais que compõem o devido processo legal. o direito a ampla defesa e ao contraditório. Há expressa previsão legal no Código de Processo Penal, que define o rito processual que autoriza claramente esta pretensão da defesa, a ser exercida no momento processual próprio, após seu requerimento ter sido autorizado pelo Ministro Relator. Eis a norma:

Art. 159, § 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

---

<sup>5</sup> Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação

No entanto, a defesa do Requerido preferiu usar estratégia não autorizada pela lei processual penal, indicando os especialistas não como assistentes técnicos, mas como testemunhas, e remunerando-as para isso.

A diferença processual entre testemunhas e assistentes técnicos é muito relevante, influenciando diretamente na formação da verdade real.

Por isso, o ato do Requerido desrespeita o devido processo legal.

Se sua pretensão era contraditar tecnicamente as provas apresentadas pela acusação, deveria ter observado a legislação processual<sup>6</sup> e previamente requerer ao juízo a admissão dos peritos aposentados como “*assistentes técnicos*”. Após autorização do Relator, os assistentes técnicos poderiam atuar nos estritos termos do rito processual regulamentado pela lei, ou seja, mediante apresentação de pareceres técnicos e eventual oitiva em juízo na qualidade de “*assistentes*”. Portanto, jamais poderiam apresentá-los ao Relator como “*testemunhas*” do fato, sonegando ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, como fizeram, o fato de que os contratara previamente, mediante remuneração acertada entre eles.

Nesta perspectiva, há ofensa ao devido processo legal, pois está claro que a instrução processual e a efetiva aplicação da lei foi comprometida pela contratação e **pelo pagamento de dinheiro a testemunhas**, afrontando a integridade da aplicação da lei penal.

Nesta situação, a lei processual penal autoriza, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), se foram suficientes para acautelar o juízo. É o caso dos autos, notadamente porque é preciso verificar se houve a prática da infração do art. 343 do Código Penal, a qual pode ser reiterada nas demais inquirições pendentes<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Art. 159, § 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

<sup>7</sup> Vossa Excelência já determinou a oitiva em audiência de outras testemunhas arroladas pela defesa do Requerido. Sendo assim, há risco na manipulação da oitiva dessas também. Eis o teor da intimação para audiência: “(c) em 22 de abril, às 9h00m, na sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para oitiva de José França Filho (domiciliado na Rua Vice Governador Rubens Berardo, 125, Apto. 705, Bloco 01, Gávea, Rio de Janeiro, tel. 21-99536-3709) e Patrick Horbach Fairon (domiciliado na Rua José Linhares, 30, apto. 401, Leblon, Rio de Janeiro/RJ). (d) em 25 de abril de 2018, às 9h00m, na sede da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para oitiva de Elias Manoel da Silva (servidor estadual, com endereço comercial na Av. Agamenon Magalhães, 2.936, sala 806, Espinheiro, Recife/PE); Carlos José de Santana (domiciliado na Rua Padre Roma, 688, apto. 2.001, Parnamirim, Recife/PE); José Maurício Valadão Cavalcanti Ferreira (domiciliado na Rua Pinhal, n. 26, Ed Pinhal, ap. 1.502, Boa Viagem, Recife/PE); Cleiton Gonçalves da Silva (Deputado Estadual, com domicílio funcional na ALEPE, Rua da União, 397, gabinete 207, Centro, Recife/PE); Ricardo José de Oliveira Costa (com endereço comercial na Av. Olinda Dom Helder Câmara, n. 500, Santa Tereza, Olinda/PE); José Eriberto Medeiros de Oliveira (Deputado Estadual, com domicílio funcional na ALEPE, Rua da União, 397, gabinete 107, Centro, Recife/PE); Vinicius Labanca (domiciliado na Rua Alcântara, n. 10, São Lourenço da

Como elemento adicional a justificar as medidas ora requeridas, não posso deixar de registrar que o Requerido -- que responde a outras duas ações penais<sup>8</sup> perante esta Suprema Corte e é investigado em outros inquéritos<sup>9</sup> em curso no STF --, vem reiterando a prática de atos obstrutivos à justiça, que contrariam o devido processo legal, atentando contra a ordem pública e instruções processuais definidas em lei.

Com efeito, de agosto de 2017 a março de 2018, **no curso de ações penais nessa Corte, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE ALBUQUERQUE SILVA** e outros dois praticaram diversos atos de embaraçamento a investigações (art. 2º-§1º da Lei nº 12.850/2013) de crimes no contexto de organização criminosa perante o Congresso Nacional<sup>10</sup>. Ameaçaram testemunha, deram-lhe dinheiro, pagaram despesas pessoais e prometeram cargos públicos e uma casa para que o ex-secretário parlamentar, José Expedito Rodrigues Almeida<sup>11</sup>, desmentisse depoimentos que prestou em 2016 à Polícia Federal no bojo de inquéritos sobre a organização criminosa do Partido Progressista (atual *Progressistas*<sup>12</sup>) no Congresso Nacional. Por esta razão, foram denunciados a essa Suprema Corte pelo crime do art. 2º-§1º da Lei nº 12.850/2013.

Agora, no curso desta ação penal, surgiu esta revelação de que o Requerido pagou dinheiro a testemunha arrolada para ser ouvida pelo STF. Trata-se de conduta gravíssima, agravada pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia de embaraçamento a investigações, cuja decisão de recebimento está sendo tomada por essa Suprema Corte, e conta com dois votos favoráveis.

Os fatos aqui narrados denotam que o requerido usa seu poderio econômico para influenciar, por meios ilícitos, o rumo dos processos criminais de seu interesse, de modo a atingir resultado que o beneficie, em clara afronta ao devido processo legal. Seu comportamento nestes autos, quando comparado ao seu histórico, indica verdadeira **reiteração** de atos de obstrução à Justiça, em flagrante e lamentável desrespeito aos órgãos que a integram, e, no presente caso, notadamente, ao órgão máximo do Poder Judiciário.

*Matta/PE); Rogério Lima de Lucca (Vereador, com domicílio funcional na Câmara Municipal de Recife, na Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 29, Boa Vista, Recife/PE)".*

<sup>8</sup> INQ 4720, sob relatoria do Ministro Edson Fachin; e denúncia oferecida com base no Inquérito n. 3989, também sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

<sup>9</sup> Inquéritos n. 4631 e n. 3998.

<sup>10</sup> Todos esses fatos foram comprovados em medidas cautelares deferidas por Vossa Excelência: Ação Cautelar nº 4.375 (medida cautelar de interceptação telefônica), Ação Cautelar nº 4.376 (medida cautelar de ação controlada), Ação Cautelar nº 4.383 (medida cautelar de busca e apreensão) e Ação Cautelar nº 4.384 (medida cautelar de prisão preventiva).

<sup>11</sup> José Expedito é conhecido pelos denunciados também como “Rodrigo” (conforme fl. 223 do apenso 1 da AC nº 4.383).

<sup>12</sup> A partir de 16 de agosto de 2017 passou a se denominar *Progressistas*.

**Tamanha ousadia deve ser prontamente tolhida, porque afronta o devido processo legal e o Supremo Tribunal Federal.**

Note-se, aliás, que o Supremo Tribunal Federal tem determinado, de modo firme, **até mesmo** a prisão preventiva – dentre todas, a medida cautelar mais severa - a fim de interromper práticas criminosas reiteradas, ou para evitar o embaraço à instrução probatória. Como bem preconizado pelo Ministro Alexandre de Moraes em decisão proferida no HC n. 157.969, *“havendo o fundado receio de que possa embaraçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos, a prisão cautelar também se justifica por conveniência da instrução criminal”*. (HC 142.369, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 22/6/2017; HC 126.573, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 139.148 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/4/2017; HC 129.168, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 16/12/2015).

Assim, com observância estrita da decisão desta Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5526<sup>13</sup>, no propósito legal de evitar práticas delituosas<sup>14</sup> (art. 343 do CP), impedir instrução criminal viciada que afronta o devido processo legal, e, por tal conjunto, para prevenir a própria frustração da aplicação da lei, devem ser impostas ao Requerido medidas previstas no art. 319 do CPP, como recolhimento domiciliar no período noturno, após o encerramento das sessões legislativas, e nos dias de folga (inciso V); monitoração eletrônica (inciso IX) e proibição de contato com testemunhas (inciso III).

Em relação ao recolhimento noturno e nos dias de folga, em horários que não dificultem ou impeçam, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, o pedido fundamenta-se no fato de que o Requerido, à vista de que foi flagrado na audiência do dia 10 de abril de 2019 e do que foi narrado na denúncia por obstrução de justiça, deu provas de que sua liberdade irrestrita atenta contra a ordem pública e põe em risco a instrução criminal (CPP, artigo 312).

A monitoração eletrônica é importante para justamente permitir a fiscalização do recolhimento domiciliar.

<sup>13</sup> Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Judiciário tem competência para impor a parlamentares as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Apenas no caso da imposição de medida que dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão judicial deve ser remetida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa para deliberação, nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

<sup>14</sup> Na linha da 2ª Turma “A utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP é adequada e suficiente para, a um só tempo, garantir-se que o paciente não voltará a delinquir”

Quanto à proibição expressa de contato com testemunhas, é a medida cautelar vislumbrada, em conjunto com as demais, como última tentativa antes da prisão preventiva, bem mais severa, para tutelar a instrução criminal.

Como a inquirição de outras testemunhas arroladas pelo Requerido ocorrerá em poucos dias<sup>15</sup>, o risco à instrução processual é real e atualíssimo. Portanto, é caso de urgência e de perigo de ineficácia da medida. Assim, a imposição das medidas cautelares deve ocorrer sem a oitiva do Requerido<sup>16</sup>.

### III - Conclusão

Ante o exposto, a Procuradora-Geral da República requer:

- (i) recolhimento domiciliar no período noturno, após o encerramento das sessões legislativas, e nos dias de folga (inciso V do art. 319 do CPP);
- (ii) monitoração eletrônica (inciso IX do art. 319 do CPP); e
- (iii) proibição de contato com testemunhas (inciso III do art. 319 do CPP).

Brasília/DF, 12 de abril de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

<sup>15</sup> Vossa Excelência já determinou a oitiva em audiência de outras testemunhas arroladas pela defesa do Requerido. Sendo assim, há risco na manipulação da oitiva dessas também. Eis o teor da intimação para audiência: “(c) em 22 de abril, às 9h00m, na sede da Seção Judiciária do Estado Supremo Tribunal Federal do Rio de Janeiro, para oitiva de José França Filho (domiciliado na Rua Vice Governador Rubens Berardo, 125, Apto. 705, Bloco 01, Gávea, Rio de Janeiro, tel. 21-99536-3709) e Patrick Horbach Fairon (domiciliado na Rua José Linhares, 30, apto. 401, Leblon, Rio de Janeiro/RJ). (d) em 25 de abril de 2018, às 9h00m, na sede da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para oitiva de Elias Manoel da Silva (servidor estadual, com endereço comercial na Av. Agamenon Magalhães, 2.936, sala 806, Espinheiro, Recife/PE); Carlos José de Santana (domiciliado na Rua Padre Roma, 688, apto. 2.001, Parnamirim, Recife/PE); José Maurício Valadão Cavalcanti Ferreira (domiciliado na Rua Pinhal, n. 26, Ed Pinhal, ap. 1.502, Boa Viagem, Recife/PE); Cleiton Gonçalves da Silva (Deputado Estadual, com domicílio funcional na ALEPE, Rua da União, 397, gabinete 207, Centro, Recife/PE); Ricardo José de Oliveira Costa (com endereço comercial na Av. Olinda Dom Helder Câmara, n. 500, Santa Tereza, Olinda/PE); José Eriberto Medeiros de Oliveira (Deputado Estadual, com domicílio funcional na ALEPE, Rua da União, 397, gabinete 107, Centro, Recife/PE); Vinícius Labanca (domiciliado na Rua Alcântara, n. 10, São Lourenço da Matta/PE); Rogério Lima de Lucca (Vereador, com domicílio funcional na Câmara Municipal de Recife, na Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete 29, Boa Vista, Recife/PE)”.

<sup>16</sup> Art. 282-§3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.